

A. I. Nº - 211841.0045/20-9
AUTUADO - BRITO BRITO FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
AUTUANTE - CARLOS LUIZ DA LUZ EVANGELISTA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/12/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-04/20-VD

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Argumentos defensivos insuficientes para afastar as imputações. Não acolhida a arguição de nulidade e indeferido pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Auto de Infração expedido em 21/04/2020, para exigir crédito tributário no valor de R\$62.205,06, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado R\$45.020,52.

2 - “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado R\$17.184,54.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 23, onde, teceu considerações iniciais a exemplo da tempestividade da peça defensiva e reprodução das infrações que lhe foram imputadas, para, em seguida, mencionar *que “sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam os empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, ora alvo de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais”*.

Disse, também, que *“as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira”*.

Acrescentou que discordo do autuante e por esta razão solicitou que seja efetuada revisão no Auto de Infração referente aos meses de fevereiro, março, outubro e novembro de 2015.

Solicitou em seguida isenção da multa aplicada visto que enfrenta dificuldades financeiras e concluiu pugnando que *“seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa”*.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 28 e 29, onde, após sintetizar os argumentos defensivos, sustentou que ficou demonstrado que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial e, de igual forma, que houve recolhimento a menos do imposto também a título de antecipação parcial, pontuando que as multas constantes do Auto de Infração sofrerão as reduções estabelecidas nos Arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

VOTO

As acusações que versam nos presentes autos, tratam de falta de recolhimento e de recolhimento a menos do ICMS, a título de antecipação parcial.

O autuado suscitou a nulidade do lançamento, ao argumento de que o autuante incorreu em erro, sob todos os efeitos fiscais e legais, porém, não apontou quais seriam esses erros.

Sob o aspecto fiscal, os fatos apurados se encontram demonstrados de forma analítica, através das planilhas de fls. 09 a 17, as quais identificam os documentos fiscais que deram causa à exigência tributária.

Sob o aspecto legal, as exigências estão respaldadas pela legislação tributária em vigor, devidamente indicadas pelo autuante, ou sejam, Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, e Art. 321, inciso VII, alínea “d” do RICMS/BA, *verbis*:

Lei nº 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RICMS/BA

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

(...)

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal, com ou sem encerramento da tributação; Nota: A redação atual do inciso VII do caput do art. 321 foi dada pelo Decreto nº 19.367, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 01/01/20.

Redação originária, efeitos até 31/12/19:

“VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal:”

a) com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.

Isto posto, não há de ser acolhido o pedido de nulidade do Auto de Infração, até porque, o mesmo atende ao estabelecido pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

No tocante ao pedido do autuado para que se processe “revisão no Auto de Infração”, para os meses de fevereiro, março, outubro e novembro de 2015, não há como ser atendido, pois o autuado, além de não indicar equívoco de qualquer ordem cometido pelo autuante, os meses citados não constam da autuação, exceto o mês de outubro/15, que consta da infração 02, no valor de R\$132,43, porém, como já dito, o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento que justifique o pedido de revisão.

Quanto ao pedido de isenção da multa aplicada, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, expressamente prevista pela legislação tributária vigente, não há como ser atendido, mesmo porque, falece às Juntas de Julgamento, competência para tal mister.

Por fim, no tocante aos argumentos relacionados à incidência de multas e de juros superiores aos previstos legalmente, com exclusão dos cálculos, a capitalização e demais acréscimos ilícitos, não assiste razão ao autuado em tais argumentos, já que em relação à multa, me pronunciei no parágrafo anterior, a qual é a legalmente prevista, enquanto que os demais, acréscimos tributários

exigidos, são os previstos pelo art. 102 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 – Código Tributário do Estado da Bahia.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211841.0045/20-9**, lavrado contra **BRITO BRITO FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.205,06**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR